



credenciamentosauade &lt;credenciamentosmclsauade@gmail.com&gt;

---

## Impugnação ao Edital – Credenciamento nº 126/2026 (Processo nº 005.006064/2025-31)

---

Luciana Vicente <lucianna.vicente@gmail.com>  
Para: credenciamentosmclsauade@gmail.com

7 de janeiro de 2026 às 20:57

Prezados(as) Senhores(as),

Encaminho, por meio deste, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CREDENCIAMENTO Nº 126/2026**, referente ao Processo Administrativo nº **005.006064/2025-31**, cujo objeto trata do credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA.

A impugnação é apresentada pela empresa **58.509.710 LUCIANA VICENTE SILVA**, CNPJ nº **58.509.710/0001-21**, devidamente representada por sua responsável legal, **Sra. Luciana Vicente Silva**, conforme documento anexo.

O pedido aborda, de forma fundamentada, pontos do edital e de seus anexos que se mostram em desacordo com o regime jurídico do credenciamento previsto na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto:

- à necessidade de preservação do caráter **paralelo e não excludente** da seleção;
- à **supressão de exigências de habilitação** juridicamente impossíveis ou desproporcionais, como o SCNES prévio com profissionais vinculados;
- à **revisão da modelagem dos lotes**, permitindo inscrição por especialidade e coerência territorial;
- e demais ajustes indispensáveis para garantir **isonomia, proporcionalidade, competitividade e eficiência**.

Diante disso, requer-se:

1. O acolhimento integral da impugnação e a **retificação dos itens questionados**;
2. A **publicação da decisão no PNCP**, conforme arts. 174 a 176 da Lei nº 14.133/2021;
3. Caso haja alterações, a **republicação do edital** com **novo cronograma**;
4. Se constatada irregularidade, a **suspensão do procedimento** e **reabertura dos prazos**;
5. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento, a emissão de **decisão formal, motivada e fundamentada**, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Anexo ao presente segue o documento completo da impugnação devidamente assinado digitalmente.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Luciana Vicente Silva**

58.509.710 LUCIANA VICENTE SILVA

CNPJ: 58.509.710/0001-21

E-mail: [lucianna.vicente@gmail.com](mailto:lucianna.vicente@gmail.com)

Telefone: (11) 97897-9434



**IMPUGNACAO\_PORTO\_VELHO\_assinado.pdf**  
390K

**À****Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO  
Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações  
(SMCL)****Referente:** Credenciamento Nº 126/2026.**Processo Administrativo nº** 005.006064/2025-31.

**Objeto:** Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços médicos, em medida de caráter subsidiário e complementar, para atendimento das necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA

A empresa 58.509.710 LUCIANA VICENTE SILVA, CNPJ 58.509.710/0001-21, por meio de sua Representante Legal: Luciana Vicente Silva, CPF 291.129.568-48 e RG: 28.968.948-X, vem apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO CREDENCIAMENTO Nº  
126/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.006064/2025-  
31****1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

A presente impugnação preenche integralmente os requisitos previstos no item 7 do edital, o qual estabelece que:

*“ 7.1. **Qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor”.*

Assim, quanto à **legitimidade**, o impugnante — devidamente identificado e signatário desta manifestação — possui pleno direito de apresentar a irresignação, não apenas por figurar como potencial interessado no credenciamento, mas também porque o edital, enquanto ato administrativo convocatório, submete-se ao controle social, permitindo que qualquer cidadão ou empresa questione eventuais cláusulas que possam ferir os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao interesse processual, este igualmente se caracteriza, pois a impugnação **visa assegurar a conformidade do**

**instrumento convocatório** com a legislação regente do credenciamento, evitando restrições indevidas, ilegalidades e nulidades futuras, em consonância com o dever constitucional de fiscalização dos atos administrativos.

Por fim, em credenciamentos abertos e contínuos (como no caso), a apresentação de documentos ocorre ao longo de toda a vigência (12 meses, conforme o próprio ETP – item 5.4), razão pela qual a impugnação é **admissível** a qualquer tempo durante a vigência do chamamento.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

### I. Credenciamento: Seleção Paralela e Não Excludente - Risco de Monopólio por Unidade

O art. 79, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o credenciamento constitui “**contratação paralela e não excludente**”, permitindo à Administração Pública admitir simultaneamente todos os interessados que atendam às condições padronizadas definidas em edital.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que, quando o objeto não comportar a contratação imediata de todos os credenciados, a Administração deve adotar critérios objetivos de distribuição da demanda, assegurando **isonomia e impessoalidade**.

Embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) reconheça expressamente — em estrita consonância com o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 — que o credenciamento se caracteriza **por modelo paralelo e não excludente**, permitindo a contratação de todos os interessados que atendam condições padronizadas, o próprio conjunto documental do processo (ETP, TR e Edital) abandona essa premissa na prática, instituindo regras restritivas, seletivas e competitivas, incompatíveis com a natureza jurídica do credenciamento.

O ETP afirma corretamente que:

*“O credenciamento é definido como uma espécie de*

*inexigibilidade de licitação em que a competição torna-se inviável, já que a Administração pode contratar, após o período de convocação, **todos os interessados que aceitarem o preço previamente estabelecido e atenderem às condições exigidas no instrumento convocatório (Correia, 2021, grifo nosso)***”.

*“A figura do credenciamento pressupõe **a pluralidade de interessados** e indeterminação do número de prestadores para o adequado benefício da coletividade, de forma que quanto mais participantes na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público (grifo nosso)”*

O ponto de partida do processo é correto: o Estudo Técnico Preliminar (ETP) descreve o credenciamento como procedimento **auxiliar** de inexigibilidade que admite contratações simultâneas, em condições padronizadas, **sem exclusão** entre interessados— exatamente o modelo “*paralelo e não excludente*” do art. 79, I da Lei 14.133/2021.

Essa compreensão está expressa no ETP ao vincular a escolha do instituto à inviabilidade de competição e à conveniência de ampliar a malha de prestadores para garantir continuidade assistencial nas unidades da SEMUSA. Em síntese: quem cumpre requisitos mínimos deve poder aderir, sem disputa por “melhor proposta” ou filtros que selecionem vencedores e excluam o restante.

O problema é que, quando se passa da premissa ao desenho normativo, a coerência se rompe. Embora o ETP reconheça que o credenciamento deve operar de forma paralela e não excludente, o Edital e o Termo de Referência **introduzem restrições de atuação simultânea que contradizem frontalmente essa lógica.**

Ao determinar que não pode haver **mais de uma empresa** atuando na mesma unidade – e ao atrelar a distribuição da demanda exclusivamente à ordem cronológica de ingresso – o edital cria um mecanismo de limitação artificial do número de prestadores efetivamente aptos a executar o objeto. Vejamos:

*“3.1.4. Não será admitida a atuação simultânea de mais de uma empresa prestadora do **mesmo serviço especializado** em uma **única unidade de saúde** (Edital p.44)”*.

Em vez de permitir a coexistência de múltiplos credenciados dentro de um mesmo espaço assistencial, como exige o modelo não excludente previsto no art. 79, I da Lei 14.133/2021, o edital estabelece um quase **monopólio operacional** por unidade, restringindo a participação prática aos primeiros colocados na fila cronológica.

Isso significa que, apesar de inúmeras empresas poderem ser formalmente credenciadas, **apenas uma por unidade absorverá a demanda**, enquanto as demais permanecerão “*credenciadas no papel*”, sem possibilidade real de prestação simultânea.

Essa limitação produz exatamente o efeito que o **credenciamento busca evitar**: transforma o procedimento em um sistema de seleção por escassez, em vez de um regime aberto, expansivo e inclusivo.

A premissa do credenciamento é permitir que a Administração, diante da inviabilidade de competição, utilize livremente todos os prestadores habilitados, ampliando a capilaridade e a cobertura do serviço. No entanto, ao impor que apenas uma empresa possa atuar em determinada unidade, o edital descaracteriza o caráter não excludente, pois exclui, na prática, os demais credenciados daquela localidade — não por incapacidade técnica, mas por uma **barreira regulatória** criada pelo próprio instrumento convocatório.

O resultado é antagônico ao objetivo declarado de garantir capilaridade e resposta rápida: em vez de multiplicar alternativas, o edital as concentra, afetando gravemente a aderência do procedimento à sua própria justificativa técnica e ao regime jurídico que o fundamenta, **comprometendo inclusive a legitimidade da contratação** e a efetividade da política pública que se pretende implementar.

## II. DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO EM RAZÃO DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS DE HABILITAÇÃO.

O TCU firmou, de forma reiterada, que o credenciamento é ato de chamamento público calcado na inviabilidade de competição e na igual oportunidade de participação a todos os aptos; por isso, exigências de habilitação que selecionem ou excluam participantes

desnaturam o instituto. Nesse sentido:

*“O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade, é ato de chamamento público que deve oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.” (TCU, Acórdão 436/2020 - Plenário).*

O TCU expressamente reconhece que o credenciamento é legítimo quando a Administração busca formar a maior rede possível de prestadores, sob condições uniformes, devendo contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos previstos no edital.

Em consequência, **qualquer exigência que antecipa vínculos privados** ou cria **barreiras desproporcionais** na fase de habilitação — afastando novos entrantes — viola a lógica do credenciamento e os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade, devendo ser suprimida ou remanejada para a fase de execução.

**a. Da exigência de SCNES com equipe previamente vinculada.**

O edital impugnado apresenta a exigência que de condicionar a habilitação das empresas à existência de vínculo prévio dos profissionais médicos no SCNES, a saber:

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) consiste em uma base nacional destinada a reunir informações sobre **unidades prestadoras de serviços de saúde**, como hospitais, clínicas e laboratórios. Esse sistema, sob gestão do Ministério da Saúde, tem por finalidade assegurar um registro completo e atualizado dessas estruturas, permitindo o controle e a organização da rede assistencial no país.

Com relação ao SCNES, conforme Portaria 1.646/2015 do Ministério da Saúde, somente as seguintes empresas estão obrigadas ao registro no SCNES:

*“Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.”*

Ou seja, as empresas que fazem gestão de mão de obra, mesmo médica, **não estão obrigadas à inscrição** no referido cadastro, por não se tratarem de estabelecimentos de saúde.

A bem da verdade, conforme artigos 2º e 3º da Portaria 1646/2015, **nem mesmo é possível** para empresas de gestão de mão de obra efetivarem o cadastro no CNES senão vejamos o esclarecido no inciso II do art. 3º:

*“II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;”*

**Não havendo previsão legal** que imponha a obrigatoriedade de registro no SCNES para empresas que não se enquadram como estabelecimentos de saúde, tal exigência acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, sem fundamento normativo que a sustente.

Exigir a inscrição no SCNES na fase de habilitação e qualificação técnica mostra-se em uma licitação já é incoerente, pois essas empresas não possuem natureza jurídica que lhes permita obter tal registro, tornando a exigência materialmente impossível, em um **credenciamento torna - se descabido e totalmente infundado.**

A obrigatoriedade do SCNES somente se justifica quando a empresa atua como **unidade assistencial própria**. Nos casos em que a contratada apenas disponibiliza profissionais para execução dos serviços dentro das unidades do Município, o atendimento é realizado sob a estrutura da unidade pública, já cadastrada no SCNES, sendo que qualquer vinculação de profissionais no sistema depende de ato administrativo do gestor da unidade (CNPJ da SEMUSA) e não do CNPJ da empresa interessada.

O próprio material preparatório confirma que a prestação **se dará nas unidades da Administração**, com definição de local e horários pela credenciante, e com interlocução no local de prestação; logo, eventual registro em SCNES é inerente à unidade pública e à sua gestão, após a contratação/convocação, e não condição prévia de habilitação da empresa:

*“A credenciada estará ciente que a Secretaria Municipal de Saúde*

*receberá os médicos contratados, nas condições atuais das Unidades de Saúde.” (ETP, 5.5.3.13).*

O Termo de referência é ainda mais explícito quando se trata do local de prestação de serviços e dedicou um tópico a esse ponto:

#### **5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

##### **5.1. Local de Execução dos Serviços:**

*5.1.1. Os serviços deverão ser executados no âmbito das Unidades de Saúde da Prefeitura Municipal de Porto Velho a serem informadas no momento da contratação dos credenciados.*

Sob o prisma do controle externo, o Tribunal de Contas da União **veda exigências de vínculo prévio na habilitação**, porque reduzem indevidamente o caráter competitivo do chamamento e afastam potenciais interessados. Em síntese, quando algum vínculo específico mostrar-se imprescindível à execução, deve ser exigido da contratada, após a seleção, não das licitantes na etapa de habilitação (Acórdão 920/2022 – Plenário, Jurisprudência Seleccionada).

No credenciamento, o TCU reforça que se trata de ato de chamamento público que deve oferecer igual oportunidade a todos os interessados que cumpram **requisitos mínimos**, sendo indevidos filtros que subvertam sua natureza não competitiva (Acórdão 436/2020 – Plenário).

Verifica-se ainda **flagrante contradição interna** entre as exigências editalícias e a própria lógica operacional descrita nos documentos que instruem o certame. Vejamos:

Edital item 4.16.8:

***Cadastro atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), devendo nele constar os profissionais formalmente vinculados, com indicação das respectivas ocupações (CBOs) compatíveis com as especialidades credenciadas.***

Edital item 5.3.1:

***A CREDENCIADA deverá disponibilizar dados de seus funcionários para inclusão no CNES da Unidade de Saúde para fins de***

*faturamento de procedimentos do SUS e no SISREG para programação das agendas de atendimento.*

Como é possível **um mesmo edital** exigir que a empresa apresente, já na habilitação, SCNES atualizado com profissionais previamente vinculados ao seu CNPJ, pressuposto juridicamente impossível para pessoas jurídicas que não são estabelecimentos de saúde, e mais adiante afirmar explicitamente que esses dados deverão ser fornecidos a SEMUSA, **cabendo à própria administração municipal, proceder à inclusão dos dados profissionais** no SCNES da unidade pública, conforme suas rotinas administrativas internas.

Em conclusão, a exigência de SCNES com equipe previamente vinculada é materialmente inexigível, juridicamente indevida e incompatível com o regime jurídico do credenciamento e com o funcionamento legal do SCNES, além de contraditar os próprios documentos preparatórios que situam a prestação no estabelecimento da Administração.

Impõe-se, assim, sua supressão da fase de habilitação e, se necessário à execução, sua realocação para momento posterior, a ser providenciada pela SEMUSA como gestora do estabelecimento, em conformidade com o Decreto nº 11.878/2024 e com a jurisprudência do TCU supracitada

**b. Da impossibilidade de inscrição por especialidade única e da indevida exigência de adesão integral aos lotes, agravada por dispersão geográfica e heterogeneidade operacional (Lotes 01 a 04)**

Do exame conjunto do Edital de Credenciamento nº 126/2026 (SEI 005.006064/2025-31), do Termo de Referência - TR e do Estudo Técnico Preliminar - ETP, verifica-se que a Administração estruturou o objeto **de forma loteada** por unidades de saúde, porém cada lote contém simultaneamente mais de uma especialidade médica (Clínico Geral e Pediatra), exigindo do interessado **a adesão à totalidade das especialidades** previstas no lote, sem permitir a inscrição por especialidade isolada, o que restringe a competitividade e impede a participação de empresas que atuam apenas em uma área específica.

Essa modelagem **contraria a finalidade do credenciamento**, que é de seleção paralela e não excludente (conforme o próprio Edital e o TR), e restringe indevidamente a competitividade, ao impor

barreiras operacionais e logísticas não justificadas nos documentos de planejamento.

Em síntese, os lotes combinam **objetos sem correlação** funcional necessária (especialidades diversas) com **territórios muito distantes** entre si, inviabilizando a participação de empresas que atuam legitimamente em uma única especialidade ou em um único eixo territorial.

### **Lote 01 - PA Ana Adelaide (urbano) e Sala de Estabilização de Nova Califórnia (distrito remoto)**

O lote exige Clínico Geral e Pediatria na unidade urbana (Ana Adelaide) e Clínico Geral em Nova Califórnia, distrito situado a cerca **de 280-300 km da capital**, com deslocamento típico de **4h30-5h por trajeto**.

Essa combinação obriga a duplicação de equipes e logística rodoviária para plantões contínuos, **sem qualquer previsão de solução operacional** no TR/ETP. Ao mesmo tempo, amarra Pediatria urbana à execução de Clínico Geral em remoto, impedindo a inscrição por especialidade ou por região.

### **Lote 02 - PA José Adelino (urbano) e Sala de Estabilização de Vista Alegre do Abunã (distrito remoto)**

Repete o problema do Lote 01: Clínico Geral e Pediatria na capital e Clínico Geral em Vista Alegre do Abunã, **distrito igualmente longínquo (~330-350 km, com 4h30-5h de deslocamento)**, sem justificativa técnica que recomende a amarração de especialidades e localidades tão díspares. Resulta em **escalas impraticáveis**, perda de resposta assistencial e restrição indevida às empresas especializadas.

### **Lote 03 - UPA Zona Leste (urbana de grande porte) e UPA Jaci-Paraná (distrito)**

O lote exige Clínico Geral (**carga horária massiva**) e Pediatria na UPA Zona Leste (**maior concentração assistencial** da capital, com 2.608 horas/mês de Clínico Geral, segundo o TR) e Clínico Geral na UPA Jaci-Paraná (**~130-140 km da capital; deslocamento típico 1h30-2h**).

Trata-se de realidades assistenciais distintas: a Zona Leste opera com demanda elevada, integração urbana (SAMU/CRUE, apoio diagnóstico, etc.), enquanto Jaci-Paraná funciona como referência rural intermediária.

A amarração obrigatória de especialidades e locais além de desproporcional (carga horária concentrada em um polo e execução remota em outro) desnatura o credenciamento e afasta empresas que atuam exclusivamente em pediatria urbana ou em clínico geral distrital.

### **Lote 04 - UPA Zona Sul (urbana) e Sala de Estabilização de União Bandeirantes (distrito remoto)**

O lote exige Clínico Geral e Pediatria na UPA Zona Sul (**urbana**) e Clínico Geral em União Bandeirantes (**distrito situado, em média, ~130-150 km da capital; deslocamento 2h-2h30**).

Mais uma vez, especialidades diferentes e **geografias díspares** são agrupadas sem demonstração técnica de ganho de eficiência. A exigência de aderir ao lote inteiro impede a inscrição por especialidade (p. ex., pediatria urbana) e desvaloriza prestadores locais com vocação exclusiva distrital.

Embora o ETP e o TR descrevam déficit de profissionais, sazonalidade, alta demanda urbana e características logísticas dos distritos, **não apresentam motivação técnica que sustente:**

- a **amarração de especialidades distintas** no mesmo lote;
- a **obrigatoriedade de atendimento simultâneo** em polos **urbanos e rurais** de longa distância;
- a **vedação de inscrição por especialidade isolada** ou por **recorte territorial**.

Ao contrário, a natureza do credenciamento — reconhecida no próprio TR/ETP — pressupõe **ampliação de rede e pluralidade** de prestadores; portanto, **segmentar por especialidade e por região aumenta a competitividade**, melhora a continuidade assistencial e reduz riscos logísticos.

A exigência de adesão integral aos lotes, no formato atualmente desenhado, restringe indevidamente a competição e afronta os princípios da **isonomia, competitividade, proporcionalidade** e

**eficiência** que regem as contratações públicas (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

No credenciamento — modalidade de inexigibilidade que admite seleção paralela e não excludente (art. 74, IV e art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021; art. 3º, I, do Decreto nº 11.878/2024) — a Administração **deve maximizar a participação** e não criar barreiras artificiais.

O agrupamento de objetos **sem correlação funcional** necessária (p. ex., Pediatria em unidade urbana atrelada a Clínico Geral em distrito remoto) e de territórios amplamente distantes entre si desproporcionaliza a habilitação e a execução, compromete a economicidade e reduz o universo de prestadores aptos, em violação ao art. 11, IV (sustentabilidade e eficiência), art. 18, IX (exigências de habilitação motivadas e proporcionais às parcelas relevantes) e art. 67 (qualificação técnica limitada ao indispensável) da Lei nº 14.133/2021.

Em tais condições, **é juridicamente exigível** que o edital permita inscrição por especialidade e segregue os lotes por critérios técnicos e territoriais coerentes, preservando a seleção paralela típica do credenciamento, a isonomia entre interessados e a competitividade efetiva do procedimento.

### 3. DOS PEDIDOS

1. O **acolhimento integral** da presente impugnação, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, determinando-se a imediata retificação do Edital do Credenciamento nº 126/2026, **com a correção dos vícios apontados** ao longo desta manifestação.

2. **Sejam retificados**, entre outros, os itens relativos:

a) **Vedação** à atuação simultânea de mais de uma empresa na mesma unidade, garantindo o caráter paralelo e não excludente previsto no art. 79 da Lei 14.133/2021;

b) **Supressão da exigência de SCNES** com profissionais previamente vinculados, por se tratar de requisito juridicamente impossível e não aplicável às empresas que não são estabelecimentos de saúde;

c) Reformulação dos lotes (01 a 04), **permitindo inscrição por especialidade e/ou por região**, evitando dispersão geográfica desproporcional e amarração de objetos sem correlação técnica;

d) Ajustes correlatos no TR, ETP e demais anexos, para restabelecer coerência lógica e jurídica ao modelo de credenciamento.

3. Requer-se ainda que o edital seja retificado para:

a) ajustar todas as exigências de habilitação ao mínimo necessário, preservando **competitividade, proporcionalidade e isonomia**.

4. Requer-se, em conformidade com os arts. 174 a 176 da Lei nº 14.133/2021, que:

a) a decisão sobre esta impugnação seja **obrigatoriamente publicada no PNCP**;

b) qualquer **retificação** do edital também seja **publicada no PNCP** antes da continuidade do procedimento;

c) seja disponibilizado o **novo cronograma** após a publicação.

5. Caso reconhecida qualquer das irregularidades apontadas, requer:

a) **suspensão imediata** do procedimento;

b) **reabertura dos prazos**, garantindo isonomia plena entre todos os interessados.

6. **Subsidiariamente**, caso não seja provida a impugnação, **requer seja encaminhada decisão formal, motivada e devidamente fundamentada**, conforme exige o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente à Lei nº 14.133/2021.

Por fim, diante da potencial desconformidade de diversas cláusulas com o **regime jurídico aplicável ao credenciamento**, caso a Administração opte por manter quaisquer das irregularidades aqui apontadas, poderá ser requerida a remessa desta impugnação, acompanhada da decisão motivada, ao Tribunal de Contas do


L.V.

Apoio Administrativo  
Licitações e Contratos

Estado de Rondônia – TCE/RO, para análise no âmbito de sua competência de controle externo.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2026

Documento assinado digitalmente  
 LUCIANA VICENTE SILVA  
Data: 07/01/2026 21:52:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciana Vicente Silva,  
CPF 291.129.568-48



credenciamentosauade &lt;credenciamentosmclsauade@gmail.com&gt;

## Impugnação ao Edital – Credenciamento nº 126/2026 - LUCIANA VICENTE

2 mensagens

credenciamentosauade &lt;credenciamentosmclsauade@gmail.com&gt;

8 de janeiro de 2026 às 09:22

Para: geison.silva@portovelho.ro.gov.br, da.semusa@portovelho.ro.gov.br

Considerando o CREDENCIAMENTO Nº 126/2026/SMCL , oriundo do Processo SEI nº [005.006064/2025-31](#), cujo objeto é Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços médicos, em medida de caráter subsidiário e complementar, para atendimento das necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA.

Considerando pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada em participar do certame; Encaminhamos o presente para solicitar **análise da Impugnação** em anexo e resumo transcrito a seguir:  
"O pedido aborda, de forma fundamentada, pontos do edital e de seus anexos que se mostram em desacordo com o regime jurídico do credenciamento previsto na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto:

- à necessidade de preservação do caráter **paralelo e não excludente** da seleção;
- à **supressão de exigências de habilitação** juridicamente impossíveis ou desproporcionais, como o SCNES prévio com profissionais vinculados;
- à **revisão da modelagem dos lotes**, permitindo inscrição por especialidade e coerência territorial;
- e demais ajustes indispensáveis para garantir **isonomia, proporcionalidade, competitividade e eficiência**.

Diante disso, requer-se:

1. O acolhimento integral da impugnação e a **retificação dos itens questionados**;
2. A **publicação da decisão no PNCP**, conforme arts. 174 a 176 da Lei nº 14.133/2021;
3. Caso haja alterações, a **republicação do edital com novo cronograma**;
4. Se constatada irregularidade, a **suspensão do procedimento e reabertura dos prazos**;
5. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento, a emissão de **decisão formal, motivada e fundamentada**, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Anexo ao presente segue o documento completo da impugnação devidamente assinado digitalmente."

### **FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO!**

Atenciosamente,

Daiane Di Souza Botelho  
Agente de Contratação /SMCL

 **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - LUCIANA VICENTE Juntada.pdf**  
490K

Geison Silva | Diretoria Executiva de Administração SEMUSA

<geison.silva@portovelho.ro.gov.br>

Para: credenciamentosmclsauade <credenciamentosmclsauade@gmail.com>

12 de janeiro de 2026 às

12:55

De: "DMAC" <[dmac.semusa@gmail.com](mailto:dmac.semusa@gmail.com)>

Para: "Geison Felipe Costa e Silva" <[geison.silva@portovelho.ro.gov.br](mailto:geison.silva@portovelho.ro.gov.br)>

Cc: "Dep. de Média e Alta Complexidade, SEMUSA" <[dmac.semusa@portovelho.ro.gov.br](mailto:dmac.semusa@portovelho.ro.gov.br)>

Enviadas: Segunda-feira, 12 de janeiro de 2026 10:57:22

Assunto: Re: Impugnação ao Edital – Credenciamento nº 126/2026 - LUCIANA VICENTE

Bom dia

Acerca da impugnação, consideramos:

- à necessidade de preservação do caráter **paralelo e não excludente** da seleção: **R - A divisão de lotes se deu em razão do interesse da administração, visto que a intenção é obter uma contratada que atenda as unidades como um todo, pois este modelo é o que se adequa a nossa realidade, inclusive pensando na fiscalização e execução contratual.**
- à **supressão de exigências de habilitação** juridicamente impossíveis ou desproporcionais, como o SCNES prévio com profissionais vinculados: **R - A inscrição no CNES deve ser apresentada junto da proposta, podendo acrescentar posteriormente demais profissionais para atender a quantidade de horas contratuais.**
- à **revisão da modelagem dos lotes**, permitindo inscrição por especialidade e coerência territorial: **R- Como já mencionado a divisão de lotes se deu após estudo da necessidade da administração.**
- e demais ajustes indispensáveis para garantir **isonomia, proporcionalidade, competitividade e eficiência.** **R - Não há ajustes a serem feitos.**

at.te

Em qui., 8 de jan. de 2026 às 11:49, Geison Felipe Costa e Silva <[geison.silva@portovelho.ro.gov.br](mailto:geison.silva@portovelho.ro.gov.br)> escreveu:

---

**De:** "credenciamentosaude" <[credenciamentosmclsaude@gmail.com](mailto:credenciamentosmclsaude@gmail.com)>

**Para:** "Geison Felipe Costa e Silva" <[geison.silva@portovelho.ro.gov.br](mailto:geison.silva@portovelho.ro.gov.br)>, "da semusa" <[da.semusa@portovelho.ro.gov.br](mailto:da.semusa@portovelho.ro.gov.br)>

**Enviadas:** Quinta-feira, 8 de janeiro de 2026 9:22:19

**Assunto:** Impugnação ao Edital – Credenciamento nº 126/2026 - LUCIANA VICENTE

[Texto das mensagens anteriores oculto]



## DMAC/SEMUSA

Depto. de Média e Alta Complexidade

Secretaria Municipal de Saúde

[Avenida Campos Sales, nº 2283](#), Bairro: Centro - 4º piso

Porto Velho - RO

**credenciamentosau** <credenciamentosmclsau@gmail.com>  
Para: Luciana Vicente <lucianna.vicente@gmail.com>

16 de janeiro de 2026 às 14:25

**Assunto:** Resposta ao Pedido de Esclarecimento – Credenciamento nº 126/2026/PVH - **LUCIANA VICENTE SILVA,**

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, a resposta ao pedido de esclarecimento referente ao Credenciamento em epígrafe.

Atenciosamente,

**Daiane Di Souza Botelho**  
Agente de Contratação – SMCL/PVH

Em qui., 8 de jan. de 2026 às 09:41, credenciamentosau <credenciamentosmclsau@gmail.com> escreveu:

Prezados,

Acusamos o recebimento do e-mail e informamos que o conteúdo foi encaminhado à Secretaria demandante para análise.

Tão logo haja retorno, comunicaremos a resposta.

Atenciosamente,

**Daiane Botelho**  
Agente de Contratação - SMCL/PVH

Em qua., 7 de jan. de 2026 às 20:57, Luciana Vicente <lucianna.vicente@gmail.com> escreveu:

Prezados(as) Senhores(as),

Encaminho, por meio deste, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CREDENCIAMENTO Nº 126/2026**, referente ao Processo Administrativo nº **005.006064/2025-31**, cujo objeto trata do credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA.

A impugnação é apresentada pela empresa **58.509.710 LUCIANA VICENTE SILVA**, CNPJ nº **58.509.710/0001-21**, devidamente representada por sua responsável legal, **Sra. Luciana Vicente Silva**, conforme documento anexo.

O pedido aborda, de forma fundamentada, pontos do edital e de seus anexos que se mostram em desacordo com o regime jurídico do credenciamento previsto na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto:

- à necessidade de preservação do caráter **paralelo e não excludente** da seleção;
- à **supressão de exigências de habilitação** juridicamente impossíveis ou desproporcionais, como o SCNES prévio com profissionais vinculados;
- à **revisão da modelagem dos lotes**, permitindo inscrição por especialidade e coerência territorial;
- e demais ajustes indispensáveis para garantir **isonomia, proporcionalidade, competitividade e eficiência**.

Diante disso, requer-se:

1. O acolhimento integral da impugnação e a **retificação dos itens questionados**;
2. A **publicação da decisão no PNCP**, conforme arts. 174 a 176 da Lei nº 14.133/2021;
3. Caso haja alterações, a **republicação do edital com novo cronograma**;

4. Se constatada irregularidade, a **suspensão do procedimento e reabertura dos prazos**;
5. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento, a emissão de **decisão formal, motivada e fundamentada**, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Anexo ao presente segue o documento completo da impugnação devidamente assinado digitalmente.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Luciana Vicente Silva**

58.509.710 LUCIANA VICENTE SILVA

CNPJ: 58.509.710/0001-21

E-mail: [lucianna.vicente@gmail.com](mailto:lucianna.vicente@gmail.com)

Telefone: (11) 97897-9434



**Gmail - Resposta à Impugnação- LUCIANA VICENTE.pdf**

250K